



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo em Execução no Recurso Criminal: 3-68.2015.6.21.0055

Procedência: TAQUARA – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CRIME ELEITORAL

Agravante: OTAVIO AUGUSTO FONTES

Agravado: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DE MEDIDAS IMPOSTAS EM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE BASEADA NO TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. **Parecer pelo desprovimento.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela defesa do apenado OTÁVIO AUGUSTO FONTES, visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade.

Alega o agravante, em síntese, que houve o cumprimento integral da transação penal, tendo em vista que prestou a totalidade de horas determinadas em relação à prestação de serviços à comunidade. Ademais, sustenta que a não apresentação mensalmente junto à Secretaria não pode ensejar em nova medida de prestação de serviços à comunidade, sob pena de *bis in idem*, eis que cumpriu parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

substancial do acordo. Postula a declaração de extinção da punibilidade (fls. 263-268).

Vieram os autos a esta PRE-RS para emissão de parecer (fl. 272).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é adequado (art. 197 da Lei de Execução Penal¹) e tempestivo.

Colhe-se dos autos que o réu foi intimado da decisão agravada no dia 30-07-2019, terça-feira (fl. 259v), e o recurso interposto no dia 05-08-2019, segunda-feira (fl. 263), de modo que o prazo de 05 (cinco) dias para o presente recurso foi respeitado pela parte recorrente (Súmula nº 700 do Supremo Tribunal Federal)².

Passa-se ao exame da pretensão recursal.

Em que pese as alegações expostas nas razões recursais, mostra-se inviável a declaração de extinção da punibilidade, uma vez que não houve cumprimento integral do pactuado na suspensão condicional do processo.

Isso porque, ainda que o agravante tenha demonstrado o cumprimento integral de prestação de serviços à comunidade, não compareceu em juízo mensalmente para atualização de informações, consoante certidão de fl. 146.

1 Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recursos de agravo, sem efeito suspensivo. Lei nº 7.210/84.

2 É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Nesse sentido, o § 4º, do art. 89, L. 9.099/95, estabelece que é faculdade do Magistrado revogar a suspensão condicional do processo, caso descumprida condição imposta. *Verbis*.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).
(...)

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Em razão disso, foi realizada intimação pessoal do réu, oportunizando a ele apresentação de justificativa ao descumprimento de comparecimento mensal. Contudo, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, permaneceu silente (fl. 168).

Destarte, cumpre destacar que o agravante poderia ter apresentado os motivos determinantes de seu descumprimento, bem como postulado dilação para cumprimento posterior da medida, o que não o fez.

Desse modo, ante o descumprimento do termo de suspensão condicional do processo em sua integralidade, bem como transcorrido momento oportuno para justificação, inviável a declaração de extinção de punibilidade. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO JUDICIAL IMPOSTA PELO JUÍZO. TRANSCURSO DO PERÍODO DE PROVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

FATO IMPEDITIVO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A inobservância das condições legais ou judiciais impostas ao beneficiado pela suspensão condicional do processo constitui fato impeditivo do direito à declaração de extinção da punibilidade baseada no término do período de prova.

2. O entendimento firmado nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que “o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal” (REsp 1.391.677/RJ, Rel.

Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 18/10/2013).

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 311.771/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015) (grifo nosso).

Dessarte, o desprovimento do presente agravo em execução é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo desprovimento do agravo em execução.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL